



Número: **0803312-63.2019.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                     |                    | Procurador/Terceiro vinculado                        |                   |
|------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------|-------------------|
| QUEILIO MARQUE NOBREGA DE ASSIS (AUTOR)                    |                    | JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)                    |                   |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) |                    | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)                     |                   |
| Documentos                                                 |                    |                                                      |                   |
| Id.                                                        | Data da Assinatura | Documento                                            | Tipo              |
| 55823690                                                   | 18/03/2022 11:10   | <a href="#">Apelação</a>                             | Apelação          |
| 55823694                                                   | 18/03/2022 11:10   | <a href="#">2716358_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_03</a> | Outros Documentos |
| 55823696                                                   | 18/03/2022 11:10   | <a href="#">2716358_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</a> | Outros Documentos |
| 55823697                                                   | 18/03/2022 11:10   | <a href="#">2716358_RECURSO_DE_APELACAO_01</a>       | Outros Documentos |

ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/03/2022 11:10:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220318111105772500000052861810>  
Número do documento: 220318111105772500000052861810

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

---

|                        |            |
|------------------------|------------|
| DATA DA TRANSFERENCIA: | 07/02/2013 |
|------------------------|------------|

|                      |
|----------------------|
| NUMERO DO DOCUMENTO: |
|----------------------|

|              |          |
|--------------|----------|
| VALOR TOTAL: | 6.750,00 |
|--------------|----------|

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: QUEILIOMARQUE NOBREGA DE ASSIS

BANCO: 001

AGÊNCIA: 00521-5

CONTA: 000010020447-3

---

---

Nr. da Autenticação BA44F6870579B6C1





## Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Vencimento:

31/03/2022

Valor Final:

R\$ 358,93

Número da Guia:

030.2022.600292

Número do Boleto:

030.5.22.00292/01

Via da Parte / Processo

866700000031 589309283184 520220331034 052200292010

Número do Processo: 0803312-63.2019.815.0301

Comarca: Pombal

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Valor da Causa: R\$ 6.750,00

Promovente:

QUEILIO MARQUE NOBREGA DE ASSIS

Promovido:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Data Emissão: 09/03/2022

Valor da UFR: R\$ 59,57

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 358,93

Valor Desconto: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 358,93

Tipo da Guia:

Custas de Recursos

Detalhamento:

- Custas Processuais:  
- Taxa bancária:

R\$ 357,42  
R\$ 1,51

### Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.



## Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Via Banco / Processo

0803312-63.2019.815.0301

Comarca: Pombal

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: QUEILIO MARQUE NOBREGA DE ASSIS

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Detalhamento:

- Custas Processuais:  
- Taxa bancária:

R\$ 357,42  
R\$ 1,51

Número da Guia: 030.2022.600292

Número do Boleto: 030.5.22.00292/01

Data da Emissão: 09/03/2022

Data Vencimento: 31/03/2022

UFR Vigente: R\$ 59,57

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 358,93

Desconto Total: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 358,93

### Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

866700000031 589309283184 520220331034 052200292010



Pagar com PIX



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/03/2022 11:10:59

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031811105913500000052861816>

Número do documento: 22031811105913500000052861816

|                                                         |                      |                     |                         |
|---------------------------------------------------------|----------------------|---------------------|-------------------------|
| Nº DA PARCELA                                           | DATA DO DEPÓSITO     | AGÊNCIA (PREF / DV) | Nº DA CONTA JUDICIAL    |
|                                                         | 14/03/2022           | 0                   | 0                       |
| DATA DA GUIA                                            | Nº DO PROCESSO       | TIPO DE JUSTIÇA     |                         |
| 14/03/2022                                              | 08033126320198150301 | ESTADUAL            |                         |
| UF/COMARCA                                              | ORGÃO/VARA           | DEPOSITANTE         | VALOR DO DEPÓSITO (R\$) |
| PB/Pombal                                               | Vara Cível           | RÉU                 | 358,93                  |
| NOME DO RÉU/IMPETRADO                                   | TIPO DE PESSOA       | CPF / CNPJ          |                         |
| SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A     | Jurídica             | 09248608000104      |                         |
| NOME DO AUTOR / IMPETRANTE                              | TIPO DE PESSOA       | CPF / CNPJ          |                         |
| QUEILIO MARQUE NOBREGA DE ASSIS                         | FÍSICA               | 85483907434         |                         |
| AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA                                 |                      |                     |                         |
| 933D8EDDA9FA312F                                        |                      |                     |                         |
| CÓDIGO DE BARRAS                                        |                      |                     |                         |
| 86670000003 1 58930928318 4 52022033103 4 05220029201 0 |                      |                     |                         |





**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMBAL/PB**

**Processo n. 08033126320198150301**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **QUEILIMARQUE NOBREGA DE ASSIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

POMBAL, 7 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/03/2022 11:10:59  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031811105930200000052861817>  
Número do documento: 22031811105930200000052861817

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMBAL / PB**

**Processo n.º 08033126320198150301**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: QUEILIO MARQUE NOBREGA DE ASSIS**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLEDA CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 09/05/2011.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

**Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a ré ao pagamento de **RS 1.687,50**, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do acidente (STJ, Súmula 580) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação (STJ, Súmula 426); e assim o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

*Data vênica*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.



**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO**

**MATERIA DE ORDEM PUBLICA**

*Ab initio*, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**.

Na hipótese em tela, o sinistro ocorreu no dia **09/05/2011**, sendo o pagamento administrativo realizado em **07/02/2013**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos. Vejamos:

**BANCO DO BRASIL**

**COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA**

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 07/02/2013

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 6.750,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: QUEILIO MARQUE NOBREGA DE ASSIS

BANCO: 001

AGÊNCIA: 00521-5

CONTA: 000010020447-3

Nr. da Autenticação BA44F6870579B6C1

Assim, considerando que a parte Apelada somente ajuizou a ação no dia **19/12/2019**, verifica-se que o direito de ação da mesma prescreveu, na medida em que já havia transcorrido mais de 3 (três) anos do pagamento administrativo.

Destarte, pugna-se pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

**DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ**

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez **permanente**.

**Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.**

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, para:

*Ex Positis*, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

POMBAL, 7 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **QUEILIO MARQUE NOBREGA DE ASSIS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **POMBAL**, nos autos do Processo nº 08033126320198150301.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

12345

---

|   |       |     |              |
|---|-------|-----|--------------|
| 1 | Art.  | 206 | Prescreve:   |
| § | 3º Em | 3   | (três) anos: |

*IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório*

<sup>2</sup> Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

<sup>3</sup>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor. 2. Agravo não provido."(AgRg no REsp n. 1.382.252/PR, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2013.)"

<sup>4</sup>STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 "RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

<sup>5</sup>PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório.2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



---

debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato.3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição.4. Recurso a que se dá provimento.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)

